

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 198/2017-FME-CPL
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 054/2017/SRP

HIPERMERCADO SENNA DIST. EXP. E IMPORT. LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 08.533.503/0001-34, sediada em Parauapebas, na Perimetral Sul, 267 – Bairro Beira Rio, CEP 68515-000, comparece respeitosamente perante Vossa Excelência, para, na forma do art. 18 do Decreto 5.450/2005, apresentar.

IMPUGNAÇÃO

Ao Edital do PREGÃO PRESENCIAL Nº. 054/2017/SRP, realizado pelo Fundo Municipal de Educação, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

RECEBI EM: 12/10/2017
HORÁRIO: 13h:50
ASSINATURA [assinatura]

I. RESSALVA PRÉVIA

A Signatária manifesta, preliminarmente, seu respeito pelo trabalho do Pregoeiro, da equipe de apoio, e de todo o corpo de funcionários do Fundo Municipal de Educação. As divergências objeto da presente impugnação referem-se unicamente à aplicação da Constituição Federal, da Lei de Licitações, da Lei do Pregão e do Decreto 5.450/2005 em relação ao procedimento licitatório em exame. Não afeta, em nada, o respeito da Signatária pela instituição e pelos ilustres profissionais que a integram.

No mais, a peticionária afirma seu total interesse e disposição em vir a prestar serviços a esta sociedade. No entanto, não pode deixar de questionar algumas inconsistências presentes no Pregão Presencial nº 054/2017/SRP ora promovido.

II. SÍNTESE FÁTICA

O Fundo Municipal de Educação, através da Comissão permanente de licitação, iniciou processo licitatório na modalidade Pregão Presencial sob nº 054/2017/SRP que tem por objeto o "Registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios em geral para atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, suprimindo as necessidades da rede pública de ensino do Município de Canaã dos Carajás, estado do Pará

RECEBI EM: 12 / 12 / 2017
HORÁRIO: 09:50
ASSINATURA


HIPERMERCADO SENNA DIST. EXP. E IMPORT. LTDA
CNPJ nº: 08.533.503./0001-34 I.E nº: 15.257.669-0 NIRE: 15.2.0095864.2,

Rua Perimetral Sul, nº 267, Bairro Beira Rio, Parauapebas/PA, CEP 68.515-000.
Site: www.hipersenna.com.br

Contudo o ato convocatório está eivado de vícios contaminando por inteiro o processo licitatório, seja porque faz exigências **vedadas** expressamente e tacitamente pela legislação em vigor, pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União e pelas Instruções Normativas do MPOG de nº 2 e 4.

Vejamos a seguir.

III. CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer a tempestividade da presente impugnação.

Em consonância com a legislação em vigor, o disposto no item 122 estabelece que o ato convocatório poderá ser impugnado até 2 (dois) dias uteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública.

Assim, tendo em vista que a realização do certame será no dia 18/12/2017, o prazo para impugnar o Edital deve expirar em 14/12/2017.

Portanto, na forma da Lei (art. 18, Decreto 5.450/2005), esta licitante encaminha a presente Impugnação ao Ato Convocatório, inequivocamente, cabível e tempestiva.

IV. DA ILEGALIDADE NAS EXIGÊNCIAS PARA FINS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

No que se refere a qualificação técnica, prevê o instrumento o ato convocatório a necessidade de apresentação de atestados de capacidade técnica (o que é plenamente legal), mas acompanhados das

RECEBI EM: 18/12/2017
HORÁRIO: 11h:50
ASSINATURA


HIPERMERCADO SENNA DIST. EXP. E IMPORT. LTDA
CNPJ nº: 08.533.503./0001-34 I.E nº: 15.257.669-0 NIRE: 15.2.0095864.2,

Rua Perimetral Sul, nº 267, Bairro Beira Rio, Parauapebas/PA, CEP 68.515-000.
Site: www.hipersenna.com.br

respectivas notas fiscais/faturas da prestação do serviço (item 60.3). No entanto, tais exigências são flagrantemente ilegais e, também por isso, restringem ilegalmente a participação no certame e devem ser extirpadas do instrumento convocatório como será claramente demonstrado adiante.

a **DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE NOTA FISCAL PARA VALIDAÇÃO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA**

O item 60.3.2 do Edital determina:

“60.3.2 Comprovação de aptidão para desempenho de atividades pertinente e compatível em características com o objeto da licitação através da apresentação de, no mínimo, a 01 (um) atestado de desempenho anterior, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprobatório da capacidade técnica para atendimento ao objeto da presente licitação, **acompanhado de cópia da respectiva nota fiscal correspondente;**”

É este o item impugnado.

A ilegalidade constante no Edital consiste, mais especificamente, em exigir que os licitantes apresentem, para comprovar sua qualificação técnica, não só Atestados de Capacidade Técnica, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado às quais já tenha prestado serviço, como também as suas respectivas notas fiscais/faturas.

Tais exigências infringem, como demonstraremos, dispositivos da Lei nº 8.666/93 e os princípios que devem nortear a relação da Administração com o particular, no âmbito do procedimento licitatório.

Dispõe o artigo 30 da Lei 8.666/93

RECEBI EM: 19/12/2017
HORÁRIO: 11:50
ASSINATURA


HIPERMERCADO SENNA DIST. EXP. E IMPORT. LTDA
CNPJ nº: 08.533.503/0001-34 I.E nº: 15.257.669-0 NIRE: 15.2.0095864.2,

Rua Perimetral Sul, nº 267, Bairro Beira Rio, Parauapebas/PA, CEP 68.515-000.
Site: www.hipersenna.com.br

"Art. 30 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponível para realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. (...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas ou jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (...)

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação".

Uma leitura atenta do **artigo 30 da Lei de Licitações** e seus respectivos incisos e parágrafos nos leva inequivocamente a concluir pela ilegalidade da exigência da apresentação de notas fiscais junto aos Atestados de Capacidade Técnica pelas licitantes.

O *caput* do referido artigo é bastante claro ao anunciar que ele elenca **apenas aquilo o que é permitido** à Administração exigir para fins de comprovação da aptidão técnica da empresa. Delimita, assim, o limite máximo de exigências que pode ser feito ao particular.

Ora, para se avaliar a experiência anterior dos licitantes – seja na habilitação, seja no âmbito do julgamento da proposta técnica – basta o exame dos atestados apresentados (que já reproduzem os dados necessários à avaliação dos serviços prestados). Não é exigível que sejam também apresentados pelos licitantes as notas fiscais que deram origem a esses atestados, nem mesmo as notas fiscais/faturas.

É inegável que, assim como o artigo 27 da Lei de Licitações limita as exigências que a Administração Pública pode fazer na fase de Habilitação da empresa ao procedimento licitatório, o artigo 30 destina-se a especificar o que


HIPERMERCADO SENNA DIST. EXP. E IMPORT. LTDA
CNPJ nº: 08.533.503./0001-34 I.E nº: 15.257.669-0 NIRE: 15.2.0095864.2,

Rua Perimetral Sul, nº 267, Bairro Beira Rio, Parauapebas/PA, CEP 68.515-000.
Site: www.hipersenna.com.br

RECEBI EM: 12/12/2017
HORÁRIO: 14:50

ASSINATURA

pode ser exigido como quesito de qualificação técnica na licitação, em termos não só de "aptidões" que a licitante deve possuir, como também de documentação exigida para comprová-la.

Para além dessas exigências, a Lei faculta à Comissão apenas a possibilidade de "promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo" (art. 43, § 3º da Lei 8.666/93).

Na ausência de qualquer previsão legal expressa de que devem os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pelas licitantes vir acompanhados de suas respectivas notas fiscais, entende-se abusiva e ilegal a exigência de apresentação de notas fiscais constante no edital acima referido.

Ressalte-se que este entendimento não é fruto de uma leitura excessivamente formalista e restritiva da Lei 8.666/93, mas encontra amparo na própria Constituição Federal e na interpretação doutrinária dominante acerca do disposto no artigo 30 da Lei de Licitações.

Conforme prevê o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal:

"ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (grifo nosso)".

A respeito do dispositivo constitucional acima citado e do disposto no artigo 30 da Lei 8.666/9, ensina Marçal Justen Filho que:

"a legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais (...) Especialmente em virtude da regra constitucional (artigo 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. A regra é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas" (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 305-306)


HIPERMERCADO SENNA DIST. EXP. E IMPORT. LTDA

CNPJ nº: 08.533.503./0001-34 IE nº: 15.257.669-0 NIRE: 15.2.0095864.2,

Rua Perimetral Sul, nº 267, Bairro Beira Rio, Parauapebas/PA, CEP 68.515-000.

Site: www.hipersenna.com.br

RECEBI EM: 12/12/2017
HORÁRIO: 11:50

ASSINATURA

E continua, mais adiante:

“na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, estabeleceu-se que somente podem ser previstas no ato convocatório exigências autorizadas na Lei (art. 30, § 5º). Portanto, estão excluídas tanto as cláusulas expressamente reprovadas pela Lei 8.666 como aquelas não expressamente por ela permitidas (idem, p. 310)”

Sobre o assunto pronuncia-se também Carlos Pinto Coelho Motta, aludindo ao papel de “guardião” do princípio da igualdade desempenhado pelas limitações impostas pelo artigo 30 da Lei de Licitações:

“Os chamados ‘requisitos limítrofes’ da habilitação, circunscritos por lei (arts. 27 ao 31 da lei 8.666/93) e autorizados pela própria Carta Magna (art. 37, XXI), situam-se em favor do princípio da igualdade, estabelecendo critérios para a delimitação do que, em última análise, representará a ‘idoneidade’ do proponente em dada licitação” (MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Eficácia nas licitações e contratos, p. 227).

Ora, a ‘qualificação técnica’, como bem define Marçal Justen Filho, “*consiste [em termos sumários] na aptidão teórica e prática para execução do objeto a ser contratado*” (Comentários. Cit., p. 300).

¹ Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:(...)
III - forma prescrita ou não defesa em lei.

² Art. 107 - A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir

Veja decisão do Tribunal da Justiça quanto ao assunto:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA PARA ANULAR AS SANÇÕES IMPOSTAS E IMPEDIR A SUSPENSÃO DO CREDENCIAMENTO DA IMPETRANTE DO SISTEMA DE CADASTRAMENTO DE FORNECEDORES, Não é lícita à Administração Pública fazer exigência que a lei não faz (artigo 30, II, da lei nº. 8.666/93). Sendo assim, a vinculação de comprovação da capacidade técnica por meio de apresentação das respectivas notas fiscais traduz-se ilegal e desarrazoada, violando direito líquido e certo do impetrante. (TJAC Tribunal Pleno, MS nº 5011276320108010000/AC, rel. Juiz Arquilau de Castro Melo, de 13/04/2011)

Por outro lado, o § 3º do artigo 43 da Lei 8666/93 disciplina sobre a realização de diligência sempre que necessário, a saber:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

A promoção de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora se esbarrar com alguma dúvida.

HIPERMERCADO SENNA DIST. EXP. E IMPORT. LTDA
CNPJ nº: 08.533.503./0001-34 I.E nº: 15.257.669-0 NIRE: 15.2.0095864.2,

Rua Perimetral Sul, nº 267, Bairro Beira Rio, Parauapebas/PA, CEP 68.515-000.
Site: www.hipersenna.com.br

RECEBI EM: 11/12/2019

HORÁRIO: 15:50

ASSINATURA

V. DO PEDIDO

Face ao exposto a Signatária requer, respeitosamente, que seja a presente impugnação recebida e conhecida pela Administração, sendo atribuído o efeito suspensivo, conforme o §2º do Art. 109 da Lei de Licitações, Para que as ilegalidades sejam afastadas antes do prosseguimento do certame.

Diante da fundamentação aqui apresentada e dos elementos legais, doutrinários e jurisprudenciais colecionados no presente instrumento, cumpre à Impugnante concluir afirmando que o presente Edital de Pregão Presencial nº 054/2017 contraria as normas instituídas, pois exige que os atestados de capacidade técnica para fins de qualificação técnica sejam apresentados juntamente com cópias das respectivas notas fiscais/faturas, **sem nenhum amparo legal**, o que restringe injustificadamente a participação no certame.

Portanto, requer, seja retirada do rol de exigências para a validação dos atestados de capacidade técnica a necessidade de apresentação deste, juntamente com cópias das notas fiscais/faturas que lhes deram origem, pois tal exigência mostra-se ilegal e incompatível com o ordenamento jurídico conforme demonstrado na fundamentação acima.

Por fim, em caso de indeferimento ou de ausência de resposta à presente impugnação no prazo previsto no art. 18, § 1º do Decreto 5.450/2005, a Signatária requererá as providências cabíveis conforme lhe autoriza o §1º do art. 113 da Lei nº. 8.666/1993.

Parauapebas 11 de Dezembro de 2017

RECEBI EM: 19/12/2017
HORÁRIO: 10:50



ASSINATURA

HIPERMERCADO SENNA DIST. EXP. E IMPORT. LTDA
CNPJ nº: 08.533.503/0001-34 IE nº: 15.257.669-0 NIRE: 15.2.0095864.2,

Rua Perimetral Sul, nº 267, Bairro Beira Rio, Parauapebas/PA, CEP 68.515-000.
Site: www.hipersenna.com.br

ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

EMENTA: Processo de Licitação. Pregão Presencial nº 054/2017/SRP, Processo Licitatório 198/2017-FME-CPL. Decisão de peça de impugnação ao Edital.

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios em geral para atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, suprimindo as necessidades da rede pública de ensino do Município de Canaã dos Carajás, estado do Pará.

Aos 13 de dezembro de 2017, às 08h:00min', no Prédio Sede da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, na sala onde é instalada a Comissão Permanente de Licitação, esta procedeu à análise dos termos do Recurso à Habilitação apresentado pela empresa a Equipe de Pregão por seus membros procederam à análise do pleito de **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** apresentado pela empresa **HIPERMERCADO SENNA DIST. EXP. E IMPORT. LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 08.533.503/0001-34.

Registre-se que a peça de impugnação fora protocolada dentro do prazo regular estabelecido pela legislação vigente, confirmado pelos artigos 122 a 125 instrumento de Edital que regulamenta o certame, pelo que se afere a plena tempestividade da peça. Da mesma forma o documento é assinado por quem de direito o que lastreia sua regularidade formal, desta forma passamos a análise.

DOS ARGUMENTOS DE IMPUGNAÇÃO

Insurge a recorrente contra o instrumento convocatório do aludido certame, mais precisamente sobre o item 60.3, subitem 60.3.2 que exige a apresentação de comprovação de aptidão técnica acompanhado de cópia de nota fiscal correspondente, documento este exigido para fins de comprovação de expertise técnica dos licitantes interessados em concorrer ao certame, conforme texto que segue:

60.3 Relativa à Qualificação Técnica:

60.3.2 Comprovação de aptidão para desempenho de atividades pertinente e compatível em características com o objeto da licitação através da apresentação de, no mínimo, a 01 (um) atestado de desempenho anterior, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprobatório da capacidade técnica para atendimento ao objeto da presente licitação, acompanhado de cópia da respectiva nota fiscal correspondente;

Com isso, passamos a analisar a presente segundo a sua formulação em sede de impugnação, como segue.

ANÁLISE DOS ARGUMENTOS



Conforme pleiteado em sua peça de impugnação a licitante requer a revisão do subitem 60.3.2 citado na integra anteriormente, solicitando que seja retirada a exigência de apresentação de nota fiscal correspondendo ao atestado de aptidão técnica apresentado para fins de habilitação da licitação.

Preliminarmente destacamos que o Edital, como meio de garantir regras claras e amplas ao certame, estabelece normas para que sejam seguidas e implementadas aos concorrentes como forma de se garantir o que fixou-se como sendo a isonomia entre os participantes, assim, as regras servem para todos e por estes devem ser seguidas.

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame. Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666.

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação, a finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

Desta forma é de praxe esta equipe de pregão solicitar a apresentação de nota fiscal correspondente ao(s) atestado(s) de capacidade técnica apresentados, visando resguardar o interesse da administração, tendo em vista que até onde se tem conhecimento da atual equipe de pregão tal exigência não acarretou em cerceamento da concorrência, prejudicando a competitividade entre os interessados em concorrer no certame e eventualmente executar o objeto.

Com isso a exigência vem sendo sustentada, haja vista que a apresentação do documento fiscal visa complementação do atestado de aptidão apresentado, considerando que não se tem uma padronização para este tipo de documento, a não ser em obras de engenharia civil, o que não se enquadra no certame em apreço, e devido a falta de padrão são apresentados documentos que não permitem a avaliação plena da expertise técnica do potencial fornecedor, não demonstrando sequer os itens fornecidos de forma que transpareça a administração a real capacidade do licitante, ademais a apresentação de nota(s) fiscal(is) promove a celeridade do certame sem paradas para eventuais diligencias, faculdade contida no § 3º art. 43 da Lei 8.666/1993.

Entretanto, conforme contestação apresentada pela impugnante, evidenciando que a mesma pode ser prejudicada e até mesmo afastada do certame devido a exigência, considerando que ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993, porém não significando formalismo excessivo e nem

informalíssimo, e sim um formalismo moderado, principalmente na modalidade pregão que prima pelo alcance do menor preço, sendo para isso pertinente a ampliação da concorrência com o maior número de interessados a participar do processo de contratação pública.

Considerando que se houver alguma dúvida sobre o atestado, a administração pública pode buscar a verdade material do mesmo ao efetuar diligência, conforme faculdade contida no § 3º art. 43 da Lei 8.666/1993 e reportada no item 25 do edital regulamentador do certame, amparando a equipe de pregão para que consiga, quando julgar necessário, a complementação das informações apresentadas nos atestados a serem apresentados por licitantes, para o fim de comprovação de capacidade técnica, dotando as mesmas de clareza.

CONCLUSÕES

Pelo apresentado, em face da **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **HIPERMERCADO SENNA DIST. EXP. E IMPORT. LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 08.533.503/0001-34., tem-se por bem reconhecer o pleito como tempestivo e regular, e, no mérito julgar como **PROCEDENTE**, retirando do edital a exigência de apresentação de documento acompanhado de cópia de nota fiscal correspondente ao atestado de capacidade técnica apresentado, sendo facultada a apresentação, visando a máxima competitividade do certame, a julgar por, que qualquer dúvida sobre os atestados, que venham a ser apresentados, podem ser dirimidas através de diligências conforme preconiza o § 3º art. 43 da Lei 8.666/1993. E considerando que a supressão parcial do item não afeta diretamente na elaboração da proposta, tão pouco acrescenta nova documentação a ser apresentada, sendo mantida a data inicial de abertura do certame, para o dia 18 de dezembro de 2017 as 09h:00min (nove) horas.

Desta forma, passa a vigor a cláusula 60.3.2, da seguinte forma:

Onde é:

60.3.2 Comprovação de aptidão para desempenho de atividades pertinente e compatível em características com o objeto da licitação através da apresentação de, no mínimo, a 01 (um) atestado de desempenho anterior, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprobatório da capacidade técnica para atendimento ao objeto da presente licitação, acompanhado de cópia da respectiva nota fiscal correspondente;

Passa a ser:

60.3.2 Comprovação de aptidão para desempenho de atividades pertinente e compatível em características com o objeto da licitação através da apresentação de, no mínimo, a 01 (um) atestado de desempenho anterior, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprobatório da capacidade técnica para atendimento ao objeto da presente licitação;

Canaã dos Carajás-PA, aos 13 dias do mês de Dezembro de 2017.


Oséias Lima da Fonseca

Pregoeiro

Considerando- ainda, o expresso na Ata da Assembleia Geral do Sintep Barcarena, realizada em 14 de setembro de 2017, bem como os termos do ofício nº 123/2017, oriundo da coordenação do Sintep Subsele Barcarena, datado de 25/10/2017.

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear **Erika Kelzir Nunes Martins**, CPF – 920.868.102-53, Conselheira Titula e **Maria de Lourdes Cardoso Silva**, CPF – 610.958.182-87, Conselheira Suplente, para substituir, respectivamente, os Conselheiros, **Edvaldo Ferreira dos Santos e Rosilene Botelho Furtado**, representantes dos Professores Das Escolas Municipais do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-CACS/FUNDEB, para exercerem mandato no biênio 2017/2019.

Art. 2º - Na forma do parágrafo 4º, do inciso V, do Artigo 2º, da Lei Municipal nº 1.936, de 30 de agosto de 2000, os conselheiros por este ato homologado, não perceberão qualquer tipo de remuneração pelo exercício da função, entendendo-se a função, como de relevante serviço ao Município de Barcarena.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Dê-se ciência,
publique-se e
cumpra-se.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BARCARENA,
08 DE DEZEMBRO DE 2017.**

ANTONIO CARLOS VILAÇA
Prefeito Municipal de Barcarena

Publicado por:
Eliane Abreu Abreu
Código Identificador:1C06009B

**GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 0164/2017-GPMB**

O Prefeito Municipal de Barcarena, no uso de suas atribuições legais conferidas por Lei,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a servidora, **Mônica Zacaron Salles do Carmo**, Assessor, matrícula nº 264377/1, lotada na Secretaria Municipal de Administração e Tesouro, para responder pelo Departamento de Serviços Auxiliares, a partir de 01 de dezembro de 2017.

Art. 2º - O presente ato entra em vigor na data de sua publicação.

Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BARCARENA,
07 DE DEZEMBRO DE 2017.**

ANTONIO CARLOS VILAÇA
Prefeito Municipal de Barcarena

Publicado por:
Eliane Abreu Abreu
Código Identificador:F09B5AF0

**PROCURADORIA GERAL
CITAÇÃO POR EDITAL Nº 028/2017 PAD Nº 061/2017**

A Presidente da Comissão Processante instituída pelo Decreto nº 045/2017, de 02/01/2017, publicada no DO nº 1660, de 27/01/2017, p. 36, em cumprimento à deliberação da Comissão Processante no termo de indiciamento de fl. 20. **RESOLVE:**

1 – **CITAR**, pelo presente **EDITAL**, a servidora **NÚBIA CRISTIAN MACHADO RIBEIRO**, do quadro de pessoal de Barcarena, lotado na SEMED, que se acha em lugar incerto, para, no prazo de 15

(quinze) dias contados da data de publicação deste ato, apresentar defesa escrita nos autos do Processo Disciplinar nº 061/2017, a que responde perante esta Comissão, sediada na Av. Crongea da Silveira, nº 134 (altos), entre Tv. 07 de setembro e Tv. Matriz (ao lado do Centro de Eventos)-Barcarena-Pa.

2 – Fica, ainda, a mesma servidora notificada de que, convocada pelo presente **EDITAL**, se não comparecer, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação, os trabalhos da presente Comissão seguirão sem a sua presença.

Barcarena-PA, 11 de dezembro de 2017.

Publique-se.

LUCIANA FERREIRA TORRES

Presidente da CPPAD

Decreto nº0045/2017

Publicado por:
Eliane Abreu Abreu
Código Identificador:7F239504

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E
TESOURO
EXTRATO DO CONTRATO Nº. 20171056**

Processo Administrativo nº 329/2017. Pregão Presencial nº. 9-030/2017. Contrato nº. 20171056. Contratante: Secretaria Municipal de Saúde de Barcarena. Contratado: A S M do Rosario Nautica Eireli - Epp, CNPJ nº. 20.120.095/0001-94. Objeto: Aquisição de um motor de popa 40HP sem manete, para lancha. Fundamento Legal: Lei nº. 8.666/93. Vigência: 44 dias, contados de 17.11.2017 à 31.12.2017, em observância aos créditos orçamentários. Valor: R\$ 15.127,00. Dotação orçamentária:

10; 10.14; 10.301.0078.1.064; 4.4.90.52.00; 4.4.90.52.60. Assinatura: 17/11/2017.

Publicado por:
Eliane Abreu Abreu
Código Identificador:9C5A2FD8

**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**

**FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

EMENTA: Processo de Licitação. Pregão Presencial nº 054/2017/SRP, Processo Licitatório 198/2017-FME-CPL. Decisão de peça de impugnação ao Edital.

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios em geral para atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, suprindo as necessidades da rede pública de ensino do Município de Canaã dos Carajás, estado do Pará.

Aos 13 de dezembro de 2017, às 08h:00min, no Prédio Sede da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, na sala onde é instalada a Comissão Permanente de Licitação, esta procedeu à análise dos termos do Recurso à Habilitação apresentado pela empresa a Equipe de Pregão por seus membros procederam à análise do pleito de **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** apresentado pela empresa **HIPERMERCADO SENNA DIST. EXP. E IMPORT. LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 08.533.503/0001-34.

Registre-se que a peça de impugnação fora protocolada dentro do prazo regular estabelecido pela legislação vigente, confirmado pelos artigos 122 a 125 instrumento de Edital que regulamenta o certame, pelo que se afere a plena tempestividade da peça. Da mesma forma o documento é assinado por quem de direito o que lastreia sua regularidade formal, desta forma passamos a análise.

DOS ARGUMENTOS DE IMPUGNAÇÃO

Insurge a recorrente contra o instrumento convocatório do aludido certame, mais precisamente sobre o item 60.3, subitem 60.3.2 que

exige a apresentação de comprovação de aptidão técnica acompanhado de cópia de nota fiscal correspondente, documento este exigido para fins de comprovação de expertise técnica dos licitantes interessados em concorrer ao certame, conforme texto que segue:

60.3 Relativa à Qualificação Técnica:

60.3.2 Comprovação de aptidão para desempenho de atividades pertinente e compatível em características com o objeto da licitação através da apresentação de, no mínimo, a 01 (um) atestado de desempenho anterior, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprobatório da capacidade técnica para atendimento ao objeto da presente licitação, acompanhado de cópia da respectiva nota fiscal correspondente;

Com isso, passamos a analisar a presente segundo a sua formulação em sede de impugnação, como segue.

ANÁLISE DOS ARGUMENTOS

Conforme pleiteado em sua peça de impugnação a licitante requer a revisão do subitem 60.3.2 citado na íntegra anteriormente, solicitando que seja retirada a exigência de apresentação de nota fiscal correspondendo ao atestado de aptidão técnica apresentado para fins de habilitação da licitação.

Preliminarmente destacamos que o Edital, como meio de garantir regras claras e amplas ao certame, estabelece normas para que sejam seguidas e implementadas aos concorrentes como forma de se garantir o que fixou-se como sendo a isonomia entre os participantes, assim, as regras servem para todos e por estes devem ser seguidas.

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame. Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666.

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento assinado por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação, a finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

Desta forma é de praxe esta equipe de pregão solicitar a apresentação de nota fiscal correspondente ao(s) atestado(s) de capacidade técnica apresentados, visando resguardar o interesse da administração, tendo em vista que até onde se tem conhecimento da atual equipe de pregão tal exigência não acarretou em cerceamento da concorrência, prejudicando a competitividade entre os interessados em concorrer no certame e eventualmente executar o objeto.

Com isso a exigência vem sendo sustentada, haja vista que a apresentação do documento fiscal visa complementação do atestado de aptidão apresentado, considerando que não se tem uma padronização para este tipo de documento, a não ser em obras de engenharia civil, o que não se enquadra no certame em apreço, e devido a falta de padrão são apresentados documentos que não permitem a avaliação plena da expertise técnica do potencial fornecedor, não demonstrando sequer os itens fornecidos de forma que transpareça a administração a real capacidade do licitante, ademais a apresentação de nota(s) fiscal(is) promove a celeridade do certame sem paradas para eventuais diligências, faculdade contida no § 3º art. 43 da Lei 8.666/1993.

Entretanto, conforme contestação apresentada pela impugnante, evidenciando que a mesma pode ser prejudicada e até mesmo afastada do certame devido a exigência, considerando que ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo

4º da Lei nº 8.666/1993, porém não significando formalismo excessivo e nem informalíssimo, e sim um formalismo moderado, principalmente na modalidade pregão que prima pelo alcance do menor preço, sendo para isso pertinente a ampliação da concorrência com o maior número de interessados a participar do processo de contratação pública.

Considerando que se houver alguma dúvida sobre o atestado, a administração pública pode buscar a verdade material do mesmo ao efetuar diligência, conforme faculdade contida no § 3º art. 43 da Lei 8.666/1993 e reportada no item 25 do edital regulamentador do certame, amparando a equipe de pregão para que consiga, quando julgar necessário, a complementação das informações apresentadas nos atestados a serem apresentados por licitantes, para o fim de comprovação de capacidade técnica, dotando as mesmas de clareza.

CONCLUSÕES

Pelo apresentado, em face da **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **HIPERMERCADO SENNA DIST. EXP. E IMPORT. LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 08.533.503/0001-34., tem-se por bem reconhecer o pleito como tempestivo e regular, e, no mérito julgar como **PROCEDENTE**, retirando do edital a exigência de apresentação de acompanhado de cópia de nota fiscal correspondente ao atestado de capacidade técnica apresentado, sendo facultada a apresentação, visando a máxima competitividade do certame, a julgar por, que qualquer dúvida sobre os atestados, que venham a ser apresentados, podem ser dirimidas através de diligências conforme preconiza o § 3º art. 43 da Lei 8.666/1993. E considerando que a supressão parcial do item não afeta diretamente na elaboração da proposta, tão pouco acrescenta nova documentação a ser apresentada, sendo mantida a data inicial de abertura do certame, para o dia 18 de dezembro de 2017 às 09h:00min (nove) horas.

Desta forma, passa a vigor a cláusula 60.3.2, da seguinte forma:

Onde é:

60.3.2 Comprovação de aptidão para desempenho de atividades pertinente e compatível em características com o objeto da licitação através da apresentação de, no mínimo, a 01 (um) atestado de desempenho anterior, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprobatório da capacidade técnica para atendimento ao objeto da presente licitação, acompanhado de cópia da respectiva nota fiscal correspondente:

Passa a ser:

60.3.2 Comprovação de aptidão para desempenho de atividades pertinente e compatível em características com o objeto da licitação através da apresentação de, no mínimo, a 01 (um) atestado de desempenho anterior, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprobatório da capacidade técnica para atendimento ao objeto da presente licitação:

Canaã dos Carajás-PA, aos 13 dias do mês de Dezembro de 2017.

OSÉIAS LIMA DA FONSECA

Pregoeiro

Publicado por:

Luciene Sousa Sobral

Código Identificador:9708E0E0

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO EXTRATO CONTRATO Nº: 20173240/FME

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº: 20173240

ORIGEM: PREGÃO Nº 122/2017/FME

CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

CONTRATADA(O): LOURENÇO E SILVA LTDA - EPP

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais de construção em geral para uso nas Unidades de Ensino Infantil e Fundamental e demais órgãos subordinados a Secretaria Municipal de Educação de Canaã dos Carajás - PA.

VALOR TOTAL: R\$ 40.075,70 (quarenta mil, setenta e cinco reais e setenta centavos)

PROGRAMA DE TRABALHO: Exercício 2017 Atividade

1527.123611334.2.150 Manter as Unidades de Ensino Fundamental, Classificação econômica 3.3.90.30.00 Material de Consumo, Subelemento 3.3.90.30.24, no valor de R\$ 40.075,70